

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 578/2024/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. **LEI Nº 8.666/93**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL MARÍTIMO). LEGALIDADE.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 1236/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 9070/2022, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício 959/2024 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofícios nº 921/2024 – GAB/SEMUSB
- c) Minuta de aditivos.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, realizar renovação do prazo de vigência e reajuste contratual firmado com a empresa **AMAZON CARDS SS LTDA**, a fim de dar continuidade na manutenção do serviço público de saúde.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – DO DIREITO

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja,

PGM

Procuradoria Geral do Município

a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses**, contados a partir do dia **27 de setembro de 2024 até o dia 27 de setembro de 2025**, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, consignando ainda que em razão do art. 110, §ú da Lei no 8.666/93, prorroga-se o fim da vigência do contrato para o dia 29 de setembro de 2025 (próximo dia útil).

8. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 27 de setembro de 2024, portanto, por se tratar de um serviço de natureza continuada entende necessária sua renovação, objetivando manter os atendimentos ofertados à população.

9. Desse modo, mostra-se razoável e acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao prazo de vigência do contrato, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº. 1236/2022**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9070/2022, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, 14 de agosto de 2024.



DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena
Decreto Municipal nº 0432/2024 – GPMB